



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2022

Relator: Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2022, de iniciativa de Vereadores, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES para o início da legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “1”, do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com as competências previstas no art. 80 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 da norma regimental.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, pelos fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E DAS NORMAS DE GESTÃO FISCAL:

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com base no dispositivo constitucional citado acima, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e patrimonial.

Para fins de geração de despesas de caráter continuado, a Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16, 17 e 18 estabelece condições e limites para fins de implementação da medida ou ato normativo, sob pena de restar maculado o princípio da legalidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

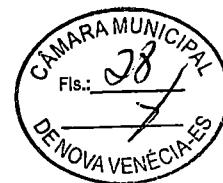
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim sendo, em obediência ao disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000, encontra acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo órgão técnico da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, bem como declaração do ordenador da existência de dotação orçamentária para atender às despesas.

É nítido de que as normas previstas na Constituição Federal e as normas infraconstitucionais de gestão fiscal estão sendo observadas, com a apresentação de requisitos necessários para fins de subsidiar o processo legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




Diante da necessidade de ser observado o teto remuneratório previsto no inciso VI, “b”, do art. 29 e o art. 37, XI, da Constituição Federal, sugerimos a aprovação de emenda para fins de observação do teto remuneratório.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos pressupostos de ordem orçamentária e de normas de gestão orçamentária e financeira, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2022 com a apresentação da emenda sugerida.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2022 com a RESTRIÇÃO de que seja apresentada a emenda na forma sugerida.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023 de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

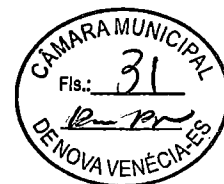

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Relator – Vice-presidente da CFO
Vereador pelo Solidariedade

Relator: Clotilde

Relator: Clotilde
Ass. por [illegible]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2022

PROJETO:	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2022: fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES para o início da legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereadores Enéas Scardini Junior (PSB); José Luiz da Silva (PDT); José Pereira Sena (PDT); Josias Mendes Machado (DC); Juarez Oliosi (PSB); Roan Roger Gomes Marques (MDB); Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade); Valdecir Silvestre Juliatti (PSB); Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).
RELATOR:	Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade), às folhas 26 a 29, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2022, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo MDB


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vice-presidente da CFO - Relator
Vereador pelo Solidariedade


JOSÉ PEREIRA SENA
Membro da CFO
Vereador pelo PDT